



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1183/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0793/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que concede desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para imóvel que possuir painéis de energia solar ("IPTU Amarelo").

O projeto prevê a necessidade de cadastro de municípios com seus respectivos valores de economia em energia elétrica no portal da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos arts. 13, I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos arts. 30, III, e 156, I, ambos da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU. O art. 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Relativamente ao mérito, cumpre registrar que o desconto no IPTU é tido como isenção (parcial), que é uma das formas de exclusão de crédito tributário. Excluir crédito tributário significa impedir sua constituição e, nesse ponto, a isenção se distingue da imunidade. Assim, o chamado "IPTU Amarelo", ao estimular a utilização de energia solar, economizando energia elétrica, impede parcialmente a constituição do crédito tributário decorrente da ocorrência do fato gerador do IPTU.

A presente propositura estabeleceu, em seu art. 5º, que o Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão. Entretanto, de acordo com a legislação, a concessão de isenção tributária não pode ser realizada de qualquer forma, valendo frisar que a Constituição Federal preceitua que apenas lei específica pode fazê-lo:

"Art. 150. [...]"

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Em consonância com a ordem jurídica de 1988, o Código Tributário Nacional, que lhe é anterior, já previa o seguinte:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]"

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Ademais, registre-se que a isenção pode ser concedida em caráter geral ou individual. Haverá isenção de caráter geral, quando o benefício fiscal atingir um sem número de contribuintes, abrangendo um grupo indefinido de indivíduos, dispensadas qualificação ou comprovação de características especiais habilitadoras. Decorre, unicamente, de lei. Já a de caráter individual se caracteriza pelo fato de ser atribuída a um grupo limitado de contribuintes que comprovem o preenchimento de determinadas condições legais. Apenas a habilitação junto ao Fisco daqueles que atendam aos requisitos preestabelecidos na lei isentiva permitirá o não-pagamento do tributo ou, como é o caso, o pagamento do tributo com redução do valor, cabendo à administração tributária do ente tributante analisar, casuisticamente, o preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção, ex vi do art. 179 do Código Tributário Nacional:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

A matéria versada na presente propositura se relaciona à hipótese de isenção de caráter individual, já que o benefício será concedido casuisticamente. Observa-se da dicção legal, porém, que o ato da autoridade deve se circunscrever aos limites da lei isentiva, que devem necessariamente englobar os requisitos para concessão da isenção. Logo, não é possível o Legislativo delegar ao Executivo a fixação de tais requisitos, devendo a própria lei fixá-los para que a autoridade tributária competente possa realizar a subsunção do fato à lei.

Em reforço a esse argumento, vale frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao exigir estimativa de impacto orçamentário-financeiro sempre que houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14), dirige o comando ao Poder Público no exercício do poder legiferante. Tanto que a mesma norma ressalva apenas a alteração de alíquotas de impostos para a qual a própria Constituição Federal dispensa a necessidade de edição de lei (§ 3º). Não há como compatibilizar com ela também um projeto de lei que confere ampla liberdade ao Executivo para estabelecer limites da isenção.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).